



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO FORMA DE ASSEGURAR E
RESPALDAR A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL**

QUEVEN DOURADO COSTA

QUEVEN DOURADO COSTA

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO FORMA DE ASSEGURAR E
RESPALDAR A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

A LEGÍTIMA DEFESA COMO FORMA DE ASSEGURAR E RESPALDAR A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, 14 de junho de 2021

Nota Final: 93

Banca Examinadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Orientador

Prof. Esp. Mariana Ferreira Martins
Professor convidado 1

Prof. Esp. Maisa Dorneles da Silva Bianquine
Professor convidado 2

A LEGÍTIMA DEFESA COMO FORMA DE ASSEGURAR E RESPALDAR A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

QUEVEN DOURADO COSTA

Resumo: O tema da presente pesquisa é A Legítima Defesa Como Forma de Assegurar e Respaldar a Atuação Policial no Brasil. O presente trabalho tem por objeto apresentar o instituto da Legítima Defesa como forma de respaldo na atuação policial no Brasil, considerando que, o ordenamento jurídico brasileiro admite o instituto da referida excludente de ilicitude a toda pessoa que se encontre na eminência de ser agredido de forma injusta. Tem por objetivo geral, compreender em quais casos o policial, em sua atuação, estará respaldado pelo instituto da Legítima Defesa. Seus objetivos específicos são: Compreender a definição de Estado, seus deveres e atribuições em relação à segurança pública. Entendendo o que são excludentes de ilicitude e sua incidência na atuação policial. Buscando verificar quando é possível a utilização de Legítima Defesa como forma de respaldo na atuação dos agentes de polícia. Esta pesquisa é do tipo qualitativa, utiliza o método dedutivo, quanto a metodologia foi utilizada revisão bibliográfica, doutrinas e artigos científicos disponibilizados na internet. Foi utilizada ainda análise documental com o estudo da Constituição Federal Brasileira de 1998, assim como a legislação vigente. Os resultados da pesquisa apontam para que a atuação policial se encontra respaldada na Constituição Federal e no Código Penal Brasileiro, onde tal excludente pode ser utilizada para garantia da ordem pública pelo agente de polícia, dentro dos limites da lei, sob pena de cometimento de crime de abuso de autoridade.

Palavras-chave: Legítima defesa. Excludente de ilicitude. Atuação Policial.

INTRODUÇÃO

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro admite a Legítima Defesa como excludente de ilicitude, previsto no artigo 25 do Código Penal, agindo assim como forma de proteger aquele que se encontre em perigo atual ou na eminência de injusta agressão. A Legítima Defesa age sendo um respaldo jurídico importante para a atuação policial, onde resguarda a atuação do agente de polícia e ajuda na garantia da segurança pública no Brasil, tendo em vista o aumento da criminalidade no país.

Cumprе salientar que a lei resguarda a atuação dos agentes de segurança pública e permite que os mesmos possam agir corretamente em suas funções. Através da Legítima Defesa, os agentes são eximidos de culpa em algumas situações peculiares vivenciadas no exercício de suas funções.

A excludente de ilicitude citada é limitada conforme previsto em lei, devendo o agente de polícia sempre seguir o princípio da proporcionalidade. Ao ultrapassar a limitação prevista legalmente o agente pode responder por crime de abuso de autoridade e perder o cargo público.

Dessa forma, o tema abordado se justifica considerando o interesse da sociedade e da comunidade jurídica em compreender a previsão legal e entendimentos jurídicos quanto ao assunto que se encontra recente e atual nas notícias, mídias e legislação do país.

O objetivo geral do trabalho é contribuir para o esclarecimento da importância da Legítima Defesa como forma de resguardar a atuação policial no Brasil, verificando quais são as possibilidades de seu uso como forma de excludente de ilicitude, assim como as limitações previstas em lei e a sua descaracterização devido ao abuso de poder. Analisando as situações de excesso e responsabilização dos agentes.

Quanto aos objetivos específicos a pesquisa busca responder as seguintes indagações: Qual a importância para o Estado da Legítima Defesa na Segurança Pública? Quando a Legítima Defesa é considerada como forma de excludente de ilicitude? A partir de qual momento ocorre a descaracterização da excludente e o crime de abuso de autoridade? Qual a real importância da Legítima Defesa como forma de respaldo a atuação policial?

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, doutrinas e artigos científicos, com abordagens descritiva, explicativa e analítica. Dentre os autores utilizados avultam-se Guilherme de Sousa Nucci (2014), Ricardo Antônio Andreucci (2008), José Afonso da Silva (2004), dentre outros, os quais possuem escritos de grande valia para o desenvolvimento da pesquisa. A legislação utilizada que se destaca é do Código Penal Brasileiro em seu artigo 25.

Diante do que foi brevemente exposto, irá ser apresentado o trabalho em três tópicos, sendo que o primeiro busca apresentar a organização do Estado e da segurança pública através da atuação das forças policiais e suas atribuições.

O segundo tópico irá tratar das excludentes de ilicitude, seus tipos e, requisitos. Definindo qual o momento ocorre a caracterização de excesso e abuso de poder na atuação policial. Demonstrando ainda a repercussão da atuação dos agentes de polícia na sociedade atual.

Por fim o terceiro tópico traz em seu bojo a Legítima Defesa sendo meio de respaldo a atuação dos agentes de polícia, enfatizando sua caracterização e a responsabilidade dos agentes, assim como esclarecendo as novidades agregadas através do pacote anticrime.

1 O ESTADO E A SEGURANÇA PÚBLICA

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 o Estado mais do que nunca, passou a ter importância como o detentor do dever de estabelecer Políticas de Segurança Pública, uma vez que os Governos necessitam agir em defesa da sociedade, fazendo frente ao crescimento da criminalidade e cumprindo o seu papel expresso constitucionalmente de garantir a segurança aos cidadãos de todo o País. Para Afonso Silva (2006, p.635) “Na Constituição a Segurança Pública refere-se à manutenção da ordem pública através de prevenção e repreensão de condutas delituosas”.

Somente com uma qualidade de segurança pode-se obter ordem em sociedade, cabendo sempre ao Estado agir com seu poder máximo e buscar as melhorias necessárias para o crescimento próspero e de forma segura. Enfatizando o ponto abordado por Moreira Neto (1990, p.11) “Se as garantias proporcionadas pela Segurança pública forem satisfatórias, a ordem pública estará mantida”.

Sendo a instituição de excelência que governa um povo, o Estado age sendo o principal organizador, norteador e regularizador dos grupos de indivíduos brasileiros, agindo sempre com a intenção de resguardar os direitos e deveres da população e fazer jus ao que está estabelecido em lei, para Bonavides (2006, p. 526) “As liberdades ou direitos são formas de agir das pessoas, enquanto as garantias e o controle são modo de atuação do Estado”.

A ordem pública interna é o caminho usado para combater a desordem, o caos e o desequilíbrio social. A segurança pública se vincula a ordem pública, sendo destinada principalmente à segurança individual e comunitária da nação por meio das suas ações e intervenções, respeitando assim o exposto no manual da Escola Superior de Guerra, a ESG (1992, p. 170) define que “defesa pública é o conjunto de

atitudes, medidas e ações adotadas para garantir o cumprimento das leis, de modo a evitar, impedir ou eliminar a prática de atos que perturbem a ordem do país”.

Assim como as demais áreas, se tratando de segurança pública, a paz a ordem e o progresso destacados na bandeira nacional dependem de uma boa atuação do Estado, este que por sua vez age com poder, influência e autoridade, que em sua função de resolução de conflitos preza pela forma menos violenta possível. Segundo apresenta ESG (1992, p. 170) “a perfeita coordenação e ajustamento entre Estado e estratégia nacional são imprescindíveis para a plena satisfação dos anseios de segurança da Nação”.

O Estado para agir e controlar de forma correta a segurança pública tem como dever adotar e implementar ações que visem o combate as ameaças como o terrorismo, o crime organizado e o narcotráfico, ações estas realizadas através de seus órgãos policiais. A polícia sendo incumbida das ações deve resguardar a proteção da população, inibindo ações criminosas e violentas, realizando investigações que visem garantir a proteção e amparo da lei, as ações devem ser realizadas de forma clara e objetiva, sem excessos e que estejam de acordo com o disposto em lei conforme elencado por Silveira (2005, p.16) sendo “ A segurança Pública concretizada pela adoção e implementação pelo Estado, de uma série de atos, ações e /ou reações concretas contra perigo, risco e ameaças”.

A atividade policial incorre das mais variadas ações, como: uso da força em nome do Estado, fiscalizações e abordagens, apreensões, atuação e tramitação de investigações, auxílio e ajuda a alunos na travessia de via pública, contenção de vias de fato em bares, confrontações violentas em assaltos etc. Assim, o policial se vê agindo dentro de uma grande variável de situações, tendo que, apesar do “uso da força” que lhe é permitido, não afrontar os direitos fundamentais dos cidadãos, caracterizado a atuação policial como:

[...] a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. [...] é um mecanismo que o Estado dispõe para conter os abusos dos direitos individuais. (MEIRELLES, 2005, p.131)

No atual Estado Democrático de Direito que o país vive o poder é limitado por meio de um complexo sistema de controle institucional, de tal forma que nenhuma instituição exerça de forma totalmente concentrada, agindo dessa forma

para que não corra riscos aos interesses da coletividade. Não sendo diferente com a segurança pública onde as polícias possuem seu controle de atividades externas e internas. Estas enfatizam ainda mais a importância da qualificação nas carreiras policiais. O controle da atividade policial é instrumento essencial ao Estado de Direito, sob o paradigma do constitucionalismo democrático. Conforme elencado no artigo 129, inciso VII da CF:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: **VII** - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior. **VIII** - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (BRASIL, 1988)

As ações policiais são controladas de forma externa evitando os desvios da conduta policial, combatendo a impunidade e prevenindo os abusos das ações. Sendo assim a busca sempre será por transparência da polícia. Compete ao Ministério público averiguar e fiscalizar a atividade policial e sua atuação. Esse controle externo visa manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados as atividades, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persuasão no âmbito penal e o interesse da segurança Pública. Conforme afirma Silva (2014, p.51) “A polícia, que exerce o monopólio do uso legítimo da força conferido ao Estado, precisa, submeter-se a alguma forma de controle assim como os demais órgãos públicos”.

Por sua vez as atividades internas da polícia devem visar o controle dos atos praticados pelos servidores policiais, assim como a sua conformidade com as normas, com o interesse público, com a razão da existência da polícia. Dar ordens e fiscalizar seus cumprimentos, delegar e avocar atribuições e averiguar os atos dos seus subordinados, o poder mais voltado a ordem hierárquica. A atuação de um delegado ao delegar ou corrigir um subordinado é uma atividade interna.

Tanto o controle interno, exercido pelos corregedores, quanto o controle social externo, exercido pela ouvidoria da polícia, não existem para retirar autoridade da polícia. Ao contrário, ambas as formas de controle existem para conferir eficiência, legitimidade, transparência e autoridade ao trabalho dos bons policiais. (SILVA, 2014)

Nesse sentido, é fundamental prezar pela cooperação interinstitucional entre polícia e Ministério Público, com vistas a assegurar a efetividade do controle

da atividade policial e evitar a continuidade de situações violadoras de direitos na prática policial agindo sempre com colaboração entre as partes, Silva (2007, p.109) diz “a ampliação das atividades do Estado impôs nova visão sobre a separação de poderes, tanto que atualmente prefere-se falar em colaboração das partes”.

A CF em norma expressamente contida em seu artigo 144 estabelece o dever policial de assegurar a ordem pública designa algumas atribuições e qualificações as instituições de poder policial, cada órgão por sua vez possui uma destinação específica, como forma de descentralizar o poder. Os órgãos são elencados de forma expressa:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II- Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV – Polícias Civis; V - Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988)

No tocante A Polícia Federal, destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. Estipulado pela CF em seu artigo 144, parágrafo 1º:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988)

A Polícia Rodoviária Federal, destinasse ao patrulhamento ostensivo em das rodovias federais, já a Polícia Ferroviária Federal, destinasse ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. As Polícias Civis, dirigidas pelos delegados de polícia, são por sua vez incumbidas da função de polícia judiciária e apurações penais, com exceções aos militares e ressalvada ações da competência da União. As Polícias Militares cabem o patrulhamento ostensivo e preservação da ordem pública, sendo assim resta ao Corpo de Bombeiros Militares as execuções das

atividades de defesa civil e as atribuições previstas em lei no artigo 144 da constituição, a partir de seu parágrafo 2º:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

A guarda metropolitana por sua vez executa policiamento administrativo, ostensivo, preventivo visando a ordem dos municípios. Este que também pode ser usado pelos municípios conforme ao artigo 144 da CF (1988), em seu §8º, “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

A lei irá disciplinar as organizações e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades para que assim os Municípios possam constituir Guardas Municipais destinados a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Sendo assim é indispensável o uso das forças policiais como meio de controle e eficácia no combate à criminalidade e na preservação da segurança e ordem pública, bem definido assim por Afonso Silva (2006, p.635) “policiar significa a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia, exercida através do órgão do Estado encarregado de zelar pela segurança dos cidadãos”.

É essencial frisar que a atuação policial busca a proteção a segurança da sociedade, o combate à criminalidade e repreensão a qualquer conduta delitiva, é notório que a ação policial encontra diversos fatores que por muitas vezes impossibilitam seu uso de forma branda e pacífica, assim o uso da força e de condutas mais severas devem ser tomadas para manter a ordem, algumas condutas que podem ser consideradas delituosas por parte dos policiais dependendo de

situações e riscos podem vir a ser consideradas lícitas, devido as excludentes de ilicitude dispostas legalmente.

2 EXCLUDENTES DE ILICITUDE, CARACTERIZAÇÃO, EXCESSO E ABUSO DE AUTORIDADE.

A ilicitude pode ser considerada como a contrariedade da conduta frente ao ordenamento jurídico, para melhor explicar é fundamental dizer que se trata do termo ANTI juridicidade, o conceito de antijuricidade é amplo, sendo usado não somente no direito penal. Se o agente, ao praticar uma atitude comissiva ou omissiva, ferir o tipo legal, este estará diante da antijuricidade penal. É fator fundamental para se considerar o crime, definindo ilicitude sendo:

A contrariedade de uma conduta com o direito, causando lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuricidade (contrariedade da conduta com o direito), bem como seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado). (NUCCI, 2014, p.234)

Se houver falta de ilicitude, não se pode falar em crime, pois geralmente todas as condutas previstas em lei são condutas típicas. As causas de excludente são consideradas como fatores justificativos e em hipóteses de ações presumidas em lei o agente pode ser isento do crime que cometeu. As causas de exclusão também podem ser chamadas de causas eximentes, discriminantes ou tipos permissivos, sendo todos esses sinônimos usados para a referida. O artigo 23 do Código de Processo Penal prevê todas as excludentes de antijuricidade:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, 1940)

No mesmo artigo abordado, além da Legítima Defesa que anda lado a lado com a atuação policial, se encontra expresso o Estado de Necessidade e o Estrito Cumprimento do Dever Legal. Quanto aos demais casos não abordados na lei, estes cabem as doutrinas e a jurisprudência as respectivas definições e

entendimentos, também consideradas causas supralegais. Apesar de não elencadas no Art. 23 do Código Penal, devem ser consideradas tendo em vista a importância social. Conforme pode-se notar exemplificado:

O consentimento exclui a possibilidade de crime, por ausência de antijuricidade. Não há, por exemplo, crime de dano, se o dono da coisa consente na sua destruição, nem viola direito de autor quem age com o consentimento do titular do bem. (BRUNO, 1967, p. 21 *apud* RESENDE, 2015 p. 16)

Sendo assim, para haver confirmação se uma ação é ou não lícita, deve - se sempre levar em conta a presença das excludentes de ilicitude, se qualquer das presentes ações citadas em lei fazerem parte da ocasião se tornam fatores fundamentais para poder eximir a culpa do agente. Levando em conta sempre a proporcionalidade e os fatores utilizados nas ações, sua real necessidade e se houve ou não abuso em sua realização.

Quadro 1 – Tipos de excludentes de ilicitude.

Excludentes	Conceito
Estado de Necessidade	Quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
Legítima Defesa	Entende-se em Legítima Defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Estrito Cumprimento do Dever Legal	São os destinatários do inciso III do artigo 23 do CP: Os agentes do poder público, os servidores do Estado.
Exercício Regular do Direito	Um comportamento não pode ser ao mesmo tempo direito de agir e crime. Então, se o indivíduo está agindo de acordo com o exercício regular, tal ação não é considerada criminosa.

Fonte: NUCCI (2014, p.244)

Trazendo as excludentes para o cenário de segurança pública, toda ação para ser considerada como excludente de ilicitude e não haver imputação de crime, deve ser feita de forma necessária e moderada pois não são todas as situações que

a atuação policial em suas ocorrências é resolvida de maneira pacífica, em algumas ocasiões a utilização da força deve ser utilizada de forma progressiva. O uso de arma de fogo por sua vez deve ser realizado apenas em último caso. Estipulado assim no artigo 284 Código de Processo Penal: Não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso (BRASIL, 1940).

Ocorrem diversos tipos e formas de excesso, podendo ser praticados nas formas culposa e dolosa. O excesso intensivo é aquele que ultrapassa os limites da necessidade, do meio ou da moderação. Definido por Teles (2004, p. 276) “o excesso é intensivo quando o agente utiliza um meio com potencial lesivo além do necessário ou utiliza o meio necessário com desproporcionalidade em relação à agressão”.

Existindo também o excesso extensivo, sendo aquele que nasce quando o agente continua agindo para repelir agressão injusta, mesmo após ela já ter sido repelida, prosseguindo assim a sua conduta, define assim Andreucci (2008, p. 73) “excesso extensivo é aquele do avanço voluntário do agente, mesmo após já ter contido a agressão”.

Excesso culposo e doloso possuem algumas peculiaridades, a situação culposa é aquela que o indivíduo provoca um resultado que não pretendia. Age corretamente, porém por imprudência, negligência ou imperícia, acaba provocando um resultado inesperado. Já o excesso doloso é aquele onde a pessoa vem a se defender, porém após conter seu agressor, prossegue em sua atitude agressiva, de forma desnecessária.

As diferenças do excesso doloso do culposo, onde este decorre de avanço aos limites legais, pelo agente que mesmo após já ter contido a agressão inicial, age por impudência, negligência ou imperícia e aquele do avanço voluntário do agente, mesmo após já ter contido a agressão inicial, culminando em resultados antijurídicos (ANDREUCCI, 2008, p. 73 *apud* PERSSON, 2011, p. 4).

Sendo assim é imprescindível que em sua realização o agente tenha total conhecimento de como e até quando a força utilizada deve ser empregada de forma aceitável, onde ao ultrapassar os limites é considerado excesso ou abuso de poder, conforme Messa e Andreucci (2014, p. 20) “o abuso do poder ocorre quando a

autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições”.

O Estado e os agentes de segurança devem então proporcionar segurança a toda população, sem distinção, e evitar medidas que resultem exclusivamente na segurança de uma determinada classe social. Mesmo o Brasil sendo um país de uma constituição democrática, Azevedo (2016, p. 09) afirma que “existe desconfiança da população para com os policiais, causada pelo abuso de poder e pela falta de critério para uso de força, em alguns casos”. Gerando assim o crescimento no número de mortes pelos órgãos de segurança.

No contexto de desconfiança quanto ao excesso e abuso de poder das autoridades, a população ao se encontrar receosa com a atuação policial demonstra um sentimento de preocupação, conforme explicito por Neto (1999, p. 131) “ os casos de violência policial, ainda que isolados, alimentam um sentimento de insegurança e preocupação”.

A insegurança e preocupação da população quanto a atuação policial é fruto do aumento de mortes ocasionados pelos agentes, conforme informado pelo Fórum Brasileiro de segurança Pública. Desde 2017, os casos de homicídios vêm diminuindo gradativamente no país, porém, o aumento de mortes ocasionadas por policiais cresce significativamente ano a ano. (FBSP, 2019)

Demonstra-se assim que o Policial deve ter conhecimento de seus atos e agir de forma clara e objetiva, sem exceder os limites estipulados em lei, visando sempre assegurar sua vida e dos cidadãos, porém sempre agindo de maneira proporcional, imparcial e astuta conforme citado no Manual de Formação dos Direitos Humanos para Forças Policiais da ONU:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, bem como defender e garantir direitos humanos de todas as pessoas. [...] Todas as atividades de polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade. (ONU, 2006)

A repercussão nos casos envolvendo policiais ao agirem de forma abusiva é de fácil expansão, um caso recente que se pode citar é do movimento social “Lives Black Matter”, traduzido para o Português “Vidas Negras Importam”, o movimento faz referência ao caso de assassinato de George Floyd. “Morto por um

policial, que agiu de forma imprudente ao mobilizar George até a morte, mesmo onde não havia perigo iminente. (BBC NEWS, 2020).

É notória a importância da disseminação da informação como meio de manter a população interagida com a sociedade, para que possa lutar pelos seus direitos e realizar as cobranças devidas quanto a lei, contudo a partir do momento em que a informação é passada de forma errônea e tendenciosa pode-se alterar a percepção dos cidadãos, infelizmente gerando um preconceito sobre as forças policiais. Conforme citado por Guimarães (2010, n.p.) “O século 21 é baseado na informação, a mídia possui um grande poder. Sendo assim é esperado equilíbrio, não sendo tendenciosa”.

As repercussões são vistas através de jornais, revistas, sites e redes sociais, e se tratando do século atual percebe-se que a facilidade de propagação é elevada a níveis extremos. Deve-se levar em consideração que o policial nada mais é que um agente agindo em sua função como cidadão e realizar um julgamento infundado é algo precipitado.

O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial” (BALESTRERI, 1998, p. 7)

Infelizmente, é tão comum a divulgação de críticas direcionadas à atuações policiais, principalmente no tocante ao excesso, que mesmo agindo amparado pela Legítima Defesa os policiais são vítimas de uma mídia que de forma prematura veicula os fatos erroneamente, influenciando negativamente a opinião pública através do sensacionalismo e criando uma sensação maior ainda de indignação com os órgãos de segurança pública.

Hoje, muitas informações veiculadas pela mídia dizem respeito às ocorrências policiais, notoriamente aquelas que causam explosão emocional e firmam a opinião pública sobre as vertentes da sociedade criminalizada. Já foi denominada de "imprensa marrom", sendo assim definida a parte da mídia, que se preocupa em veicular notícias chocantes, escândalos etc. nessas matérias, não são raras, as apresentações de pessoas, seus nomes, imagens, vidas íntimas etc., daí repetidas vezes, se percebem vários aviltamentos aos direitos da personalidade. (IBIAPINA, 2005, p. 45)

Contudo, o que a população deve levar em consideração é que não se pode generalizar a atuação policial por algumas exceções que acontecem, entender que como em qualquer área profissional existem agentes que descumprem normas, mas não representam de fato o que realmente representa a instituição. A população deve ter seu direito a voz ativa, lutar pela cobrança de suas organizações públicas, porém formando suas conclusões em fatos concisos e reais, sem distorções pela mídia.

Por sua vez a atuação policial deve ser controlada de forma correta, séria e que evite excesso e abuso de poder, os casos onde houver irresponsabilidade dos agentes devem ser investigados e repreendidos, contudo a atuação correta dos policiais deve ser amparada pelas excludentes de ilicitude, e se for necessário tomar ações de um grau maior de força, que o faça resguardado e amparado legalmente, preservando a vida e a integridade física, não só da população, como também do próprio agente, como bem expresso na Legítima Defesa usada pelos policiais em ações atípicas do dia-a-dia.

3 A LEGÍTIMA DEFESA COMO FORMA DE ASSEGURAR E RESPALDAR A ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL.

A Legítima Defesa é uma das excludentes de ilicitude previstas no código penal, de forma objetiva trata-se de uma excludente na qual o Estado permite em caso excepcional, e desde que presentes os requisitos necessários, o exercício da autodefesa garantindo ao agente que repeliu uma agressão injusta, atual ou iminente o direito de não ser penalizado pela sua conduta conforme expresso no artigo 25 do Código antes citado:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 2019)

O Código Penal em seu Artigo 25 parágrafo único faz consideração quanto a Legítima Defesa na atuação do agente de segurança pública, enfatizando

ainda mais sua importância para a atuação policial, onde sua utilização é considerada como sendo em prol do bem maior, ficando assim ao lado do que é correto em um conflito entre o justo e o injusto, conforme palavras de Nucci (2012, p. 172) “na Legítima Defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo illicitamente”.

Ao longo do trabalho o policial se depara muitas vezes com situações de níveis de complexidade distintas e que em alguns casos podem tomar proporções que se faz necessária a progressão da força até alcançar o máximo permitido que é o uso de armas de grosso calibre para cessar a agressão. No decorrer de momentos de extrema pressão é necessário a tomada de decisões rápidas e que visem resguardar tanto a ordem pública, a segurança e a vida, respeitando assim também a caracterização da Legítima Defesa como cita Greco:

Tem-se entendido que o instituto da legítima defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei. Assim, pode-se, tranquilamente, desde que presentes seus requisitos, alegar a legítima defesa no amparo daquelas condutas que defendam seus bens, materiais ou não. (GRECO, 2010, p. 326)

A excludente de Legítima Defesa deve ser aliada da polícia em prol do combate à criminalidade, pois é através dela que a segurança e o bem maior tutelado que é a vida, são priorizados. Ao defender e proteger tanto sua própria vida quanto a da população o policial está indo de encontro a garantia a vida estipulada pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] (BRASIL, 1988)

Ao agir dentro do cumprimento de seu dever o policial encontra-se então legalmente autorizado para agir de forma necessária e moderada. Realizando a Legítima Defesa sua ou de terceiro o agente está então empregando um poder a ele constituído. Porém entende-se que somente em medidas extremas é que o uso da força e de arma de fogo serão indicadas, devendo o policial saber agir e distinguir o momento ideal e necessária para adotar a excludente de ilicitude. Conforme exposto na apostila da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Ao fazer o uso da força, o policial deve ter o conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, através da formação e do treinamento, bem como ter princípios éticos solidificados que possam nortear sua atuação. Ao ultrapassar qualquer desses limites não se esqueça que você igualará às ações de criminosos. Você deixa de fazer o uso legítimo da força para usar a força e se tornar um criminoso. (SENASP, 2006, p.15)

Exemplificando pode-se citar o exemplo: Um policial que aborda uma situação que o indivíduo em posse de um objeto perfuro cortante tenta ferir um policial, ou tomar a arma dele, este tem que se defender usando os meios que estão ao seu alcance o que normalmente é a arma de fogo. Conforme expresso por Fuhrer (1999, p. 84) “não há crime quando o agente pratica o fato em Estrito Cumprimento do Dever Legal, como no caso do policial que prende em flagrante ou que revida a tiros de assaltante e acaba matando um deles”.

Se tratando de Legítima Defesa assim como nas demais excludentes se faz necessário que o agente de Polícia tenha total conhecimento de como e até quando a força deve ser empregada, devendo agir dentro dos parâmetros. Do contrário pode ocorrer do excesso, sendo assim responsabilizado dolosa e culposamente pelos seus atos. Capez (2005, p. 62) afirma que “somente a força necessária e que decorra da exigência legal pode ser amparada nas causas de justificação”.

A responsabilidade do policial contudo deve ser julgada de forma correta, que entenda o posicionamento do agente, pois sabe-se que o momento de puxar o gatilho de uma arma, seja letal ou menos letal, não é momento fácil, pois o disparo efetuado pelo policial tem que ser um disparo de responsabilidade, tendo em vista que o criminoso não tem essa preocupação.

A vida é preciosa demais para ser entregue de modo tão fácil. E quem acredita que a vida do policial não vale nada que faça o nosso trabalho, principalmente no pior momento. SE ESPERARMOS QUE CADA POLICIAL SEJA ALVEJADO PARA QUE ELE POSSA REAGIR AO CRIME, EM BREVE NÃO TEREMOS MAIS POLICIAIS NO BRASIL. (WENDLING, 2014)

O policial deve, porém, ser responsabilizado de forma penalizadora caso haja excessivamente. O Estado deve responsabilizar o agente e não agir de forma omissa ou parcial, conforme Silva (2010, n.p.) “o Estado não deve, mesmo que diante do combate do crime organizado e da violência, adotar uma política autoritária ou aceitar que os “fins justificam os meios”. Atualmente, o país mantém uma política

de segurança pública ineficiente e violenta, a ainda por vezes corrupta e repressiva, que tem gerado altíssimas taxas de mortalidade e violência”.

Algumas novidades foram tragas ao Código Penal através do Pacote Anticrime de 2019 pelo até então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, o ministro propôs por meio do pacote um parágrafo único com duas novas hipóteses que deverão ser consideradas como Legítima Defesa:

Quadro 2 – Artigo 25 CP, antes e depois do pacote anticrime.

Redação ANTES da Lei 13.964/19	Redação DEPOIS da Lei 13.964/19
<p>Legítima defesa</p> <p>Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>Legítima defesa</p> <p>Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p> <p>Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”</p>

Fonte: BRASIL, 2019

Moro trouxe duas hipóteses que mesmo antes do pacote anticrime, já seriam consideradas Legítima Defesa. Pois ambas as situações se tratam de um perigo atual ou iminente, injusto e direito seu ou de outrem, porém direcionou a situação de forma objetiva ao grupo de agentes policiais e de segurança pública. O que torna perceptível que o Pacote Anticrime traz apenas para o texto da lei a realidade já enfrentada pelas forças de segurança, enfatizando a sua importância para a atuação policial, que sendo explícita de forma objetiva não depende somente do entendimento do juiz para ser assegurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi observado a importância do instituto da Legítima Defesa como forma de respaldar a atuação policial e assegurar a manutenção da Segurança Pública organizada pelo Estado, tendo em vista que no decorrer de suas atividades o policial se depara com situações atípicas que se faz justificado o uso da força e até mesmo de armamento, para proteger sua vida e da população, não devendo tais condutas serem consideradas crimes, pois a atuação busca apenas a ordem e segurança Pública da Sociedade.

Pode-se analisar que a caracterização da conduta deve ser verificada junto aos seus requisitos, caso haja uso moderado de quaisquer meios necessários para proteger a si próprio, outra pessoa ou um bem material contra atual ou iminente agressão, a Legítima Defesa estará caracterizada.

Ademais, diferentemente dessas situações o abuso de poder se manifesta quando um agente público, usa medidas que vão além de suas competências legais e pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias. Os agentes assim responderão por crime no exercício da função.

Além disso é importante ressaltar o respaldo da Legítima Defesa na atuação policial no Código Penal Brasileiro em seu artigo 25. Expondo também a modificação feita pelo pacote anticrime, onde houve a descrição do agente de segurança pública. Demonstrando preocupação na eficácia da lei, sendo a descrição fundamental para que os agentes não fiquem à mercê de entendimentos jurídicos que por muitas vezes são falhos.

O trabalho ao aprofundar-se na Legítima Defesa buscou demonstrar que a excludente de ilicitude é benéfica e aliada da atuação policial, sendo a forma de proteção à atuação dos agentes públicos que se deparam cada vez mais com o aumento da criminalidade no Brasil. Onde ao ser amparado pela lei e combater criminosos impetuosos faz com que o agente não tenha hesitação, podendo assegurar que os bens e a vida sejam preservados e resguardados de forma correta.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R. G. Elementos para a modernização das polícias no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 10, p. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/599/224>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BALESTRERI, R. B. **Direitos Humanos: Coisa de polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 1998.

BONAVIDES, P. **Curso de direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto- Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESG - **Manual básico da Escola Superior de Guerra (Brasil)**. Rio de Janeiro: ESG, 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/859/R158-15.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mai. 2021.

FÜHRER, M.C. A; FÜHRER, M. R. E. **Resumo de direito penal**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GUIMARÃES, E. O Papel da Imprensa numa Sociedade Democrática. **Observatório da imprensa**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/o-papel-social-da-imprensa>. Acesso em: 23 mai. 2021.

IBIAPINA, Humberto. A mídia versus o Direito à imagem na investigação policial. **Revista Jurídica da Faculdade Integrada do Ceará**. Fortaleza, 2005. Disponível <https://www.sedep.com.br/artigos/a-midia-versus-o-direito-a-imagem-na-investigacao-policial/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MESQUITA NETO, P. **Violência Policial no Brasil: Abordagens Teóricas e Práticas de Controle**: São Paulo, 1999.

Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/violencia-policial-no-brasil-abordagens-tericas-e-prticas-de-controle/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

MESSA, A. F.; ANDREUCCI, R. A. **Polícia Federal: Delegado e Agente**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Uso Legal da Força**. Florianópolis: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006.

MOREIRA NETO, D. F. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública uma análise sistemática**. Revista Unidade, Porto Alegre, n. 12, p. 17-33, 1990. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181828>. Acesso em: 23 mai. 2021.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**, 14. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

NUCCI, G. S. **Manual do Direito Penal**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PERSSON, E. M. **Embasamento legal do uso da força pelo policial militar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 1, p. 4, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20084>. Acesso em: 23 mai. 2021.

GEORGE FLOYD: O que aconteceu antes da prisão e como foram seus últimos 30 minutos de vida. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52868252>. Acesso em: 23 mai. 2021.

RESENDE, M. D. A. **A legítima defesa e a polícia**. Cuiabá, 2015.

SILVA, J. A. S. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, J. A. S. **Curso de direito Constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, J. A. S. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, L. A. M. Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 59, p. 283-300, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v23n59/06.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

SILVA, R. X. **Controle da ação policial**. Notícias do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2014. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/noticias-do-tjmmg/4161-controle-da-acao-policial>. Acesso em: 23 mai. 2021.

TELES, N. M. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2004.